



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 292/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**118ª. SESSÃO DE: 28.06.2001**

**PROCESSO Nº 1/0907/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801214**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA: Falta de Retenção/Substituição Tributária – Improcedência do Auto de Infração** – Incorrecção de cálculos relativos ao recolhimento e multa relativos à substituição tributária. Parecer 269/97 Satri/SEFAZ autorizara restituição. Insubsistente a infração apontada. Mantida a decisão *absolutória*, de 1ª instância, referendada pela Consultoria-CONAT e Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

**RELATÓRIO**

Consta da peça básica do processo que o contribuinte, no timbre identificado, "*deixou de recolher o ICMS que deveria ter sido retido pelo contribuinte substituto, decorrente da não inclusão do frete-fob na base de cálculo da substituição tributária de veículos novos.*"

Adiante, no doc. Informações Complementares, informa que o contribuinte deixou de debitar-se de parte do ICMS Substituição Tributária sobre frete, devido nas aquisições de veículos novos, gerando diferença a menor no pagamento do ICMS devido.

Pelo que deduziu, para motivar o procedimento, é que na escrituração fiscal, o contribuinte deixara de creditar-se do ICMS destacado no conhecimento de transportes e de

debitar-se, integralmente, do ICMS decorrente da não inclusão do frete-FOB na base de cálculo da substituição tributária dos veículos novos.

Regularmente instruído o p.processo com o ato designatório e os *Termos de Início* e o *de Conclusão* do procedimento, bem como xerox dos documentos fiscais ensejadores da imputação fiscal.

O feito foi Impugnado na escora de um *Parecer* (de nº 269/97) emitido pela *Superintendência de Administração Fazendária - SATRI* da Secretaria da Fazenda.

Em 1ª. Instância operou julgamento de *improcedência* do ilícito apontado. Transcorreu, por preceito legal, necessário reexame fundado em recurso oficial. A *Consultoria-CONAT/Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão revisanda.

É o relatório.

ARGB

#### VOTO DO RELATOR

A análise da autuação remete ao estudo do Decreto No. 22.232/92, essencialmente ao disposto nos artigos 2º., 8º. §§ 2º e 3º e o art. 9º, destacando-se o seguinte:

- a) No caso de recebimento de veículo sem o valor do frete na composição da base de cálculo da substituição ou, na impossibilidade da inclusão deste quando da aquisição interestadual, o recolhimento deverá ser efetuado pelo estabelecimento destinatário;
- b) Deve ser considerado o valor constante do conhecimento de transporte que acobertou a operação para fins de recolhimento, cujo valor corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, reduzindo-se a base de cálculo aos percentuais estabelecidos.



Obs: O retrocitado Decreto fixou a redução em 41,33% (mas posteriormente, com a sucessiva edição de Convênios [87/93, 44/94, 88/94 e 52/95], foi alterada para 37,33%, 27,99%, 18,66% e 29,41%.

No exame do vertente caso, diz a recorrente que, em sua escrita fiscal não utilizava a aplicação do redutor na base de cálculo, o que, efetivamente, não o fazendo, resultaria em indevido recolhimento ao Erário.

Trouxe a recorrente aos autos o retroidentificado Parecer Fazendário, no qual o eminente consultor tributário identificou recolhimento a maior nos exercícios de 93, 94, 95 e 96 superando a trezentos mil ufir's, sendo de pronto deferida a restituição em valores que alcançaram, em 1997, R\$ 297.975,68.

O período fiscalizado foi o exercício de 1995, o qual se amolda no período acima evocado, conforme destacado, no valor de R\$ 1.242,95 (ICMS) e Multa de R\$ 2.485,90.

Cumprе destacar que o autuante laborou em erro pela aplicação da alíquota cheia (17%) quando deveria adotar, além da redução à época vigente, também base de cálculo tomando por base a diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

À vista do exposto, *voto* para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para fins de confirmar a decisão absolutória – de improcedência -, mantendo-me em lateral ao entendimento exarado na instância inicial consoante também, o Parecer da Consultoria Tributária, adotado, *in totum*, pelo D. representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

*É pois este o meu voto.*

ARGB




**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **absolutória**, - *improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

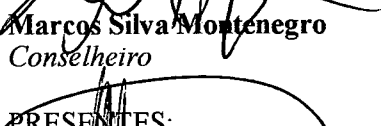
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
Presidente da 1ª. Câmara

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro Relator

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

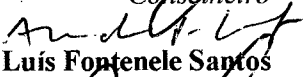
  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
**Mattens Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro

  
**Raimundo Azeu Moraes**  
Conselheiro

  
**André Luís Fontenele Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antônio Brasil**  
Conselheiro

**Consultor Tributário**